

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.016)

IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua mãe, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF n. 000.001.003-45 e Carteira de Identidade n. 678.999-DGPC- GO, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Av. A n. 5, Setor Olímpíada, em Anápolis-GO (art. 1.016, I), através do advogado que este subscreve (m. i.), com a guarda do prazo do prazo legal e inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis/GO, interpõe recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com amparo no disposto no art. 1.015, inc. I, do CPC e nos moldes do art. 1.016, CPC, para o que passa a expor e requerer o seguinte:

I) DOS FATOS (art. 1.016, II)

O agravante propôs ação de investigação de paternidade, com pedido de tutela de urgência, em face de BRASÍLIO ALEXANDRE TOBIAS, brasileiro, estado civil ignorado, médico, com escritório profissional na Rua 9 n. 100, Sala 500, Setor Oeste, em Goiânia-GO (art. 1.016, I), objeto dos autos n. 2017.00000001, ora em tramitação perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família da Comarca de Anápolis- GO.

Na inicial, o agravante pleiteou a tutela antecipada, no sentido de serem fixados alimentos no valor mensal de R\$2.500,00, a serem pagos pelo agravado, e, para tanto, alegou e comprovou, documentalmente, suas necessidades alimentares imediatas, tais como moradia (aluguel, condomínio, energia elétrica e internet), alimentação (supermercado), escola (Colégio Bom Aluno) e respectivos materiais escolares (lista nos autos), vestuário (de uso diário e uniformes), médicos e medicamentos, e que, estando sua genitora desempregada, o mesmo se encontra em situação de extrema penúria. Destarte, restou demonstrado o “periculum in mora”, ou seja, o risco na natural demora na tramitação de uma ação de conhecimento que tramita pelo procedimento comum, como é o caso da ação de investigação de paternidade.

Por outro lado, juntou aos autos prova documental bastante de fortes indícios de que o agravado é seu pai, especialmente, fotos, presentes e mensagens, tudo levando à inarredável conclusão de que, efetivamente, existe o vínculo familiar entre as partes, inobstante o agravado venha se recusando, peremptoriamente, a fazer a

averebação da paternidade no registro de nascimento do agravante feito pela mãe, que não é casada com o agravado.

Ao despachar a inicial, o MM. Juízo lançou a seguinte decisão:

“Autos n. 2016.000.002-8

Vistos etc.

Igor Francisco de Oliveira, brasileiro, menor impúbere, representado por sua mãe, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF n. 000.001.003-45 e Carteira de Identidade n. 678.999-DGPC- GO, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Av. A n. 5, Setor Olímpia, em Anápolis-GO, propôs ação de investigação de paternidade, com pedido de tutela de urgência, em face de BRÁSÍLIO ALEXANDRE TOBIAS, brasileiro, estado civil ignorado, médico, com escritório profissional na Rua 9 n. 100, Sala 500, Setor Oeste, em Goiânia-GO, sob a alegação de que necessita da obtenção de tutela de urgência no sentido de lhe serem fixados alimentos provisórios em valor compatível com as suas despesas, relacionadas e estimadas em R\$2.500,00 mensais, até final decisão.

No caso, não estão presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 300, CPC, para a concessão da tutela pleiteada, pois não há evidência da probabilidade de o requerente ser filho do requerido, nem possibilidade de risco ao resultado útil do processo, pois a inicial informa que o requerido é médico conceituado e com grande clientela, estando estabelecido na Capital há vários anos. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Emende o autor a inicial, no prazo legal, sob as penas legais. P.R.R. Goiânia, 05 de julho de 2016. (as). Dr. Justos Hipólito – Juiz de Direito.”

Entretanto, o agravante está inconformado com a referida decisão, por considerá-la injusta e em desconformidade com o bom direito, o que o motivou o ajuizar o presente recurso, na esperança de que o Egrégio Tribunal lhe dê provimento, pelos fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (art. 1.016, II),

O indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante está calcado em três fundamentos, a saber: (1) que não estão presentes os requisitos do art. 300, CPC, pois (b) não há evidência da probabilidade de o agravante ser filho do agravado; e, (c) não há risco ao resultado útil do processo, pois o agravado é médico conceituado.

Contudo, o agravante requer o reexame e a reforma da r. decisão agravada que violou, frontalmente, o ordenamento jurídico pátrio, e que o MM. Relator defira a antecipação da tutela recursal, vez que a tutela de urgência foi pleiteada com claro atendimento de todos os pressupostos legais e, ainda assim, foi indeferida, pelo juízo de piso,

Com efeito, o art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela de urgência quando há mera probabilidade do direito, não exigindo o legislador a certeza jurídica e, no caso, tal probabilidade existe, e está demonstrada documentalmente. Ora, as fotos

do agravado e agravante juntos, em comemorações natalinas e do dia dos pais, os presentes e as mensagens por este enviados ao agravante demonstram a relação de afeto, própria de pais e filhos, e são, portanto, mais do que meros indícios, mas sim real probabilidade de que há vínculo de parentesco entre agravante e agravado.

De outro lado, longe se vai o tempo em que os alimentos só eram devidos quando houvesse certeza jurídica da paternidade, tal como exige a vetusta lei de alimentos, Lei n. 5.478/68 – que em seu art. 2^o¹. exige a prova do parentesco para a fixação liminar dos alimentos - eis que, após o advento da Lei n. 11.804/2008, a chamada lei dos alimentos gravídicos – defere-se alimentos baseados em meros indícios de paternidade ao nascituro², os quais se transformam em alimentos definitivos em caso de nascimento com vida. Ora, se o legislador autoriza a concessão de alimentos pautados em indícios para quem nem nasceu, como há se de negá-los a uma pessoa viva, que depende dos alimentos para o próprio sustento, ou seja, para manter-se com vida?

Por outro lado, é evidente, no caso, o risco ao resultado útil do processo, pois se o agravante não obtiver os alimentos de que necessita, terá o seu desenvolvimento e a sua saúde sacrificados.

Assim, evidencia-se, no caso, tanto a probabilidade do direito do agravante aos alimentos, com base nos indícios da existência do vínculo de paternidade do agravado, bem como o risco ao resultado útil do processo, pois os alimentos são impostergáveis, e indispensáveis à existência com dignidade.

III – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA (art. 1.016, III)

Ante o exposto, resulta evidente que, no caso, o artigo 300, do CPC, foi violado, pois mesmo o legislador autorizando a concessão da tutela de urgência com base na probabilidade do direito, o juiz sentenciante exigiu a certeza jurídica, o que é incompatível com a teoria geral da tutela antecipada.

¹ Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

² Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Outrossim, o MM. Juiz deixou de aplicar, ao caso, o disposto no art. 6º. da Lei n. 11.804/208, aplicável ao caso, por analogia, pois o objeto jurídico tutelado pelas duas diferentes normas jurídicas é o mesmo, ou seja, meios para o desenvolvimento saudável de um ser humano que necessita de alimentos, mas que não tem certeza jurídica de quem é o seu pai.

Realmente, aplicar a lei é aplicar o significado do texto normativo, muito mais do simplesmente aplicar o que o que ali esta escrito.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

O agravante requer, com fundamento no art. 1.019, I, CPC, que o MM. Relator antecipe, liminarmente, a tutela recursal pleiteada, para o efeito de lhe deferir os alimentos pleiteados, no valor e pelos motivos expostos na inicial, intimando o agravado para prestá-los, sob as penas legais.

V – DOS PEDIDOS (art. 1.016, III),

Com os argumentos expostos, o Agravante requer:

- a) seja este recurso recebido, por ser adequado, tempestivo, preparado e regularmente formal;
- b) seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos acima explicitados, com a fixação de alimentos no valor mensal de R\$2.500,00;
- c) seja determinada a intimação do agravado para prestar os alimentos deferidos, a título de antecipação da tutela recursal, sob as penas legais, bem como para contra-arrazoar este recurso, se o desejar;
- d) regularmente processado, seja este agravo provido, para o efeito de se reformar, em definitivo, a decisão monocrática agravada, que violou a lei, conforme fundamentação supra.

VI – DOS ADVOGADOS DAS PARTES (art. 1.016, IV)

Considerando que o agravado ainda não tem advogado constituído nos autos, informa-se, a seguir, os dados profissionais do ADVOGADO DO AGRAVANTE:

VII – DOS DOCUMENTOS (art. 1.017, I)

O Agravante acostou à sua peça recursal cópia do inteiro teor dos autos, contendo todos os documentos obrigatórios.

VIII – COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO (art. 1.018)

No tríduo legal, o Agravante comunicará ao juízo a interposição deste recurso, para os efeitos legais, inclusive informando os documentos acostados à peça recursal.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Anápolis-GO, ...

.....

oab/go